



CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. O reconhecimento da ausência de justa causa para as cobranças efetivadas pela instituição financeira denota a abusividade no ato praticado, cujo o débito deve ser declarado inexistente, com o retorno ao status quo ante, ou seja, com a restituição integral da quantia, em dobro, conforme disposição do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.2. Assim sendo, restando caracterizado o ato ilícito praticado pelo recorrido, impõe-se o dever de indenizar, tendo em vista que se trata do patrimônio arduamente conquistado pelo Apelante, não podendo este ser ceifado de nenhum valor sem a sua autorização expressa.3. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O reconhecimento da ausência de justa causa para as cobranças efetivadas pela instituição financeira denota a abusividade no ato praticado, cujo o débito deve ser declarado inexistente, com o retorno ao status quo ante, ou seja, com a restituição integral da quantia, em dobro, conforme disposição do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Assim sendo, restando caracterizado o ato ilícito praticado pelo recorrido, impõe-se o dever de indenizar, tendo em vista que se trata do patrimônio arduamente conquistado pelo Apelante, não podendo este ser ceifado de nenhum valor sem a sua autorização expressa. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0654792-97.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõe o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.”.

Processo: 0658073-95.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Waldir Nonato dos Santos Filho.

Advogado: Thamiros Lemos de Mattos (OAB: 12344/AM).

Advogado: Paulo dos Anjos Feitoza Neto (OAB: 8330/AM).

Advogada: Ana Karoline Farias Barros (OAB: 14489/AM).

Apelado: Sérgio Eduardo Gomes.

Advogado: Elaine Dib Botelho Ribeiro (OAB: 8028/AM).

Advogado: Mariana Brandão Grana (OAB: 13824/AM).

Apelante: Sérgio Eduardo Gomes.

Advogado: Elaine Dib Botelho Ribeiro (OAB: 8028/AM).

Advogado: Mariana Brandão Grana (OAB: 13824/AM).

Apelado: Waldir Nonato dos Santos Filho.

Advogado: Thamiros Lemos de Mattos (OAB: 12344/AM).

Advogado: Paulo dos Anjos Feitoza Neto (OAB: 8330/AM).

Advogada: Ana Karoline Farias Barros (OAB: 14489/AM).

Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

DUAS APELAÇÕES. INADMISSILIDADE. FALTA DE ESGOTAMENTO EM 1.º GRAU DE MATÉRIA FULCRAL PARA O JULGAMENTO EM 2.º GRAU. PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E QUITAÇÃO DO DÉBITO. RECURSOS INADMITIDOS E RETORNO DOS AUTOS AO 1.º GRAU PARA A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0658073-95.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento.”.

Processo: 4002995-32.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 2ª Vara de Família

Agravante: Francisco Gilmar Ferreira da Silva.

Advogado: José Ailton Mendes da Silva (OAB: 220A/AM).

Advogado: Esteffany de Oliveira Duque. (OAB: 15434/AM).

Agravado: Kevin Marques da Silva (Representado(a) por sua Mãe).

Agravada: Hannah Melina Marques da Silva (Representado(a) por sua Mãe).

Agravado: Nadriane Marques de Vasconcelos.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. DESCABIMENTO. GASTOS COMPROVADOS. DESEQUILÍBRIO CONTRIBUTIVO ENTRE OS GENITORES DEMONSTRADO. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. ART. 1.694, § 1º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prestação alimentícia se fundamenta no trinômio necessidade-possibilidade-utilidade, consubstanciado, respectivamente, na necessidade daquele que os pleiteia, nos recursos da pessoa obrigada e na proporcionalidade dos valores arbitrados, nos termos do art. 1.694, § 1º do Código Civil. 2. No caso sub examine, o valor arbitrado pelo Juízo a quo encontra suporte probatório e legal, notadamente em virtude da comprovação dos gastos e do desequilíbrio contributivo da genitora em relação ao genitor - circunstância que vai de encontro ao art. 1.703 do Código Civil -, razão pela qual o valor de 30% dos rendimentos líquidos do Agravante a título de alimentos provisórios se revela condizente com as disposições legais referidas e se presta, de igual sorte, suficiente para resguardar, a dignidade e subsistência de ambas as partes. 3. Recurso desprovido.. DECISÃO: “ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. DESCABIMENTO. GASTOS COMPROVADOS. DESEQUILÍBRIO CONTRIBUTIVO ENTRE OS GENITORES DEMONSTRADO. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. ART. 1.694, § 1º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prestação alimentícia se fundamenta no trinômio necessidade-possibilidade-utilidade, consubstanciado, respectivamente, na necessidade daquele que os pleiteia, nos recursos da pessoa obrigada e na proporcionalidade dos valores arbitrados, nos termos do art. 1.694, § 1º do Código Civil. 2. No caso sub examine, o valor arbitrado pelo Juízo a quo encontra suporte probatório e legal, notadamente em virtude da comprovação dos gastos e do desequilíbrio contributivo da genitora em relação ao genitor - circunstância que vai de encontro ao art. 1.703 do Código Civil -, razão pela qual o valor de 30% dos rendimentos líquidos do Agravante a título de alimentos provisórios se revela condizente com as disposições legais referidas e se presta, de igual sorte, suficiente para resguardar, a dignidade e subsistência de ambas as partes. 3. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.